

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

É essencial que os contribuintes conheçam seus direitos, para fins de se defenderem contra os abusos do Estado, dentre eles, o da decadência e da prescrição, que resultam na extinção do crédito tributário.

A decadência é estabelecida no artigo 173, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Conceitua-se em doutrina abalizada, que o direito de constituir o crédito tributário, que alguns preferem chamar de poder/dever da Administração Tributária, sendo um direito potestativo porque o seu exercício independe da colaboração de quem quer que seja. Este poder/dever decorre das condições impostas ao lançamento, previstas no artigo 142, do Código Tributário Nacional, sendo ele de competência privativa de autoridade administrativa, para fins de constituir o crédito tributário, cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme se deduz deste artigo, a administração fazendária tem o prazo de cinco anos, que não é pouco, para constituir o crédito tributário e, uma vez ocorrido este prazo, não mais se poderá lançar contra o contribuinte este crédito tributário.

A prescrição, é disposta no artigo 174, do mesmo Código Tributário Nacional: “A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: a prescrição se interrompe: I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II- pelo protesto judicial; III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A prescrição acarreta a extinção do direito de ação pelo decurso do tempo, desde seu nascimento até o final do prazo legalmente estabelecido para esse fim. Maria Helena Diniz registra diversos significados para a palavra “prescrição”, que em teoria geral do direito quer dizer ordem expressa, preceito normativo e, ainda, maneira pela qual se dá a aquisição de um direito ou a liberação de uma obrigação, pela inação do titular do direito ou credor da obrigação, durante um lapso temporal previsto legalmente. No direito civil, cujo conceito é admitido no direito tributário, ela encontra-se no artigo 189, do Código Civil de 2002, dispondo que: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição...”, assegurando em seu artigo 193, que ela pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Em seus próprios termos, os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, apresentam a distinção essencial entre a decadência e a prescrição, ou seja, a decadência é a extinção do direito material de constituir o crédito tributário, sendo a prescrição a perda do direito de cobrar este crédito, mesmo que regularmente constituído.

Tanto a decadência, quanto a prescrição, são consideradas matéria de ordem pública e, uma vez ocorridas, acarretam a extinção do crédito tributário, conforme encontra-se determinado no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. São instrumentos assegurados ao contribuinte de realização da segurança jurídica. Pois a lei complementar, que prevalece sobre qualquer legislação ordinária, estabelece a extinção das relações jurídicas após decorrido lapso de tempo, que estipula, para que sejam exercitados os direitos nela dispostos, cuja inércia da administração pública, implica a extinção do crédito tributário, assegurando-se pleno direito ao contribuinte, para que assim seja reconhecido.

Dr. José Maria Duarte Freire  
Especialista em Direito Tributário  
[WWW.advocaciajosefreire.adv.br](http://WWW.advocaciajosefreire.adv.br)